

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI N.º 1.163/2017.**  
**DE 11 DE JULHO DE 2017.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Nº 1052  
Data: 10 e 16  
julho de 2017

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a estabelecer e regulamentar o serviço público de sistema de estacionamento rotativo controlado pago, denominado de zona azul e zona verde e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Na forma do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/2007, Código de Trânsito Brasileiro, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão/permissão, o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago para veículos automotores, motocicletas, motonetas, veículos de transportes de carga e de passageiros, e recipientes para transportes de entulhos que venham a ocupar espaço nas vias e logradouros públicos do Município de Fazenda Rio Grande, em áreas especiais, denominadas "Zona Azul", com permanência de duas horas, e "Zona Verde", com permanência de quatro horas, sendo obrigatória a rotatividade após este período.

**Art. 2º** O estacionamento rotativo instituído por esta Lei integra o sistema de mobilidade e acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** O Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago tem a finalidade de democratização das vagas, organização do trânsito e intuito educativo.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto Municipal:

I - A delimitação dos locais de estacionamento;

II - A tarifa de estacionamento;

III - Os períodos máximos de permanência dos recipientes para transportes de entulhos que ocupem espaços nas vias e logradouros públicos do Município de Fazenda Rio Grande, bem como os dias e horários que poderão permanecer nas Áreas Azul e Verde;

**IV** - Os limites de capacidade de carga e dimensão dos veículos que poderão estacionar na Área Azul, mediante o recolhimento da tarifa prevista em Lei;

**V** - A forma de operacionalização, administração e fiscalização Área Azul;

**VI** - As áreas específicas para o estacionamento de motocicletas;

**VII** - As áreas específicas a serem utilizadas exclusivamente por idosos;

**VIII** - As vagas específicas a serem utilizadas exclusivamente por veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

**IX** - As vagas específicas de curta duração, devidamente sinalizadas, em locais designados pelo Órgão Municipal de Trânsito serão isentas do pagamento do sistema rotativo pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, com o pisca-alerta ligado, após o qual estará o usuário sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 181, inciso XVII, enquadramento 554-17, do Código Brasileiro de Trânsito;

**X** - Demais regulamentações que couberem.

**Art. 4º** O registro de utilização do estacionamento pago far-se-á através de cartão de horário ou cartão eletrônico recarregável, por parquímetro ou outro sistema que venha a ser adotado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Quando da implantação de outro sistema de registro, a empresa concessionária fica obrigada a aceitar os cartões por ela comercializados.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pela utilização de espaço para estacionamento de veículos, motocicletas e motonetas nas vias e logradouros públicos municipais de uso comum, denominada de Zona Azul e Zona Verde, delimitada pela Secretaria Municipal Competente com auxílio do Órgão Municipal de Trânsito, em valores que serão fixados por Decreto, podendo tais valores ser cobrados pela empresa concessionária ou permissionária do serviço público, contratada após o devido processo licitatório.

**§ 1º** O período máximo de estacionamento contínuo permitido nas vias públicas, logradouros e quadras será de 02 (duas) horas nas áreas delimitadas "Zona Azul", e de 04 (quatro) horas nas áreas delimitadas "Zona Verde", vedada a sua prorrogação, sendo obrigatória a retirada do veículo após este tempo, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97 e das sanções estabelecidas na presente Lei.

**§ 2º** Fica sob responsabilidade do usuário o preenchimento do cartão de estacionamento e compra de créditos.

§ 3º Poderá sem implantado o sistema de pré-venda e pós venda de créditos.

§ 4º Nos primeiros 03 (três) meses de implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago eventuais infrações não serão penalizadas cabendo a concessionária/permissionária orientar os infratores acerca da irregularidade cometida e informar a partir de quando serão aplicadas as sanções decorrentes do descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** A cobrança de preço público ou tarifa pela utilização das áreas de estacionamento abrangidas pelo estacionamento rotativo, não acarretará para o Município de Fazenda Rio Grande, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a pessoas jurídicas de direito privado, nas formas prescritas pelas Leis Federais n. 8.666/93 e Lei n. 8.987/95, a execução e fiscalização de serviços previstos nesta Lei, por um período máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante contrato de concessão ou permissão, observadas as condições estabelecidas no ato licitatório específico.

**Art. 8º** O veículo que não possuir o cartão de estacionamento ou créditos do estacionamento rotativo, bem como aquele que exceder o período de estacionamento previsto estando em desacordo com o estabelecido neste regulamento, será considerado como veículo estacionado irregularmente, e, pela infração, lhe serão aplicadas as penalidades previstas em Lei, conforme o artigo 181, inciso XVII, da Lei n. 9.053/97.

**Parágrafo único.** Eventual remoção de veículos se dará por guincho próprio da empresa concessionária/permissionária.

**Art. 9º** Ocorridas as irregularidades previstas no artigo 8º, será notificado o usuário, por meio de aviso de irregularidade, para que compareça diretamente em local com endereço amplamente divulgado para regularizar-se, mediante recibo.

**Art. 10º** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem que o usuário tenha efetuado a regularização do aviso, deverá a concessionária/permissionária enviar os dados do veículo, juntamente com os documentos comprobatórios da irregularidade, à Autoridade de Trânsito Municipal para lavratura da notificação da autuação de trânsito e aplicação da sanção correspondente, com fulcro nos artigos 23, 24, 181, inciso XVII, e 280, todos da Lei n. 9.503/97.

**Art. 11.** A permanência do condutor ou outra pessoa no interior do veículo, não desobriga o uso do cartão.

**Art. 12.** Constituem infrações do sistema de estacionamento rotativo controlado pago - Zona Azul e Verde:

I - Não pagar a tarifa estabelecida;

II - Utilizar vaga regulamentada para estacionar veículo, e ou ocupar com recipientes para transportes de entulho sem possuir créditos ou autorização, independente da presença de passageiro ou condutor;

III - Exceder o tempo máximo de 02 (duas) horas na área delimitada "Zona Azul" e de 04 (quatro) horas na área delimitada "Zona Verde", utilizando a mesma vaga.

**Art. 13.** Ficam isentos do pagamento - não da rotatividade - do estacionamento em vias e logradouros públicos os veículos:

I - Que possuam credenciais, carteiras ou adesivos que os identifiquem como isentos;

II - Oficiais da Polícia Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Exército, ambulâncias quando em serviço e identificados;

III - Dos órgãos de Administração Pública Direta, Indireta, Municipais, Estaduais e Federais, desde que identificados com letreiros externos ou identificação nas placas;

IV - Pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com necessidades especiais;

V - Pertencentes a empresas jornalísticas, utilizados para reportagens externas, desde que de propriedade da pessoa jurídica requerente;

VI - De Oficiais de Justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, utilizados para o cumprimento de mandados judiciais;

VII - Utilizados para atividades investigativas de interesse da segurança pública (viaturas descaracterizadas).

VIII - Taxi, desde que estacionado no ponto para o qual foi credenciado pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

**Art. 14.** Serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas do estacionamento rotativo pago para que sejam utilizadas exclusivamente por pessoas idosas e 2% (dois por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais e com dificuldades de locomoção.

§ 1º A sinalização das respectivas vagas estabelecidas no artigo 14, devem obedecer às normas contidas nas Resoluções 303 e 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2º Para obter o benefício da vaga reservada, o idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais devem requerer sua credencial junto ao Órgão Municipal de Trânsito.

**Art. 15.** As pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, e os idosos, possuem vagas especiais destinadas pela sinalização específica, com isenção de pagamento, mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º O cartão de identificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser colocado pelo seu portador sobre o painel do veículo que está sendo utilizado para o seu transporte, enquanto estacionado em vagas especiais.

§ 2º A deficiência física, visual ou a mobilidade reduzida, temporária ou permanente, e a condição de idoso, deverão ser comprovadas, mediante requerimento protocolizado junto ao Paço Municipal de Fazenda Rio Grande, perante o Órgão Municipal de Trânsito, a quem caberá a análise do pedido e, em caso de deferimento, a expedição do respectivo cartão de identificação, de uso exclusivo do beneficiário.

§ 3º A deficiência física, visual ou a mobilidade reduzida, temporária ou permanente, será definida de acordo com critérios médicos e científicos, sujeitando-se à legislação vigente.

**Art. 16.** Ao solicitar o Cartão de Identificação ao Órgão Executivo Municipal, o deficiente físico, visual ou com mobilidade reduzida deverá anexar os seguintes documentos:

I - Atestado médico, original ou cópia autenticada, emitido a no máximo 02 (dois) meses, comprovando a deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, no qual contenham, ainda, as seguintes informações:

- a) descrição da deficiência física e a sua natureza;
- b) informação se há necessidade do uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nos casos de mobilidade reduzida, o esclarecimento se ela é temporária ou permanente e, sendo temporária, a estimativa aproximada de sua duração;
- d) nome, CRM e assinatura do médico.

II - Autorização expressa do usuário para a divulgação de seus dados médicos, com as finalidades previstas nesta lei;

III - Cópia do documento de Registro Geral (identidade) do requerente;

**IV - Comprovante de residência;**

§ 1º Nos casos em que o beneficiário for incapaz, cabe aos pais, tutores ou curadores formular o requerimento do cartão de identificação, ficando este(s) responsável(is) pela sua utilização, respondendo, inclusive, por eventual uso indevido do documento.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolizado junto ao Paço Municipal de Fazenda Rio Grande, dirigido ao Órgão Municipal de Trânsito, que promoverá o trâmite do procedimento, com vistas à expedição do cartão de identificação.

§ 3º O cartão de identificação destina-se exclusivamente à utilização nas vagas especiais de estacionamento, não servindo para comprovar a condição de deficiente para qualquer outro propósito.

**Art. 17.** Ao solicitar o cartão de identificação ao Poder Executivo Municipal, o idoso deverá anexar os seguintes documentos:

I - Cópia de documento de Registro Geral, identidade;

II - Cópia do Cadastro de pessoa física, CPF;

III - Cópia do comprovante de residência.

**Art. 18.** Poderá ser emitida segunda via do cartão de identificação em caso de perda, furto ou dano, mediante requerimento fundamentado, assinado por quem está capacitado a solicitar a sua emissão.

**Parágrafo único.** O pedido de segunda via deverá estar acompanhado, conforme o caso:

I - Boletim de Ocorrência Policial, ou documento similar;

II - Declaração de extravio com firma reconhecida em cartório.

III - Cartão danificado.

**Art. 19.** O prazo de validade do cartão de identificação será de:

I - 05 (cinco) anos, para as pessoas com deficiência física ou visual e idosos;

II - 06 (seis) meses para pessoas com mobilidade reduzida temporária, de acordo com duração estimada da redução, renovável sempre que necessário.

**Art. 20.** A renovação do cartão de identificação será efetivada mediante a apresentação de novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados nos artigos 16 e 17, desta Lei.

**Parágrafo único.** A entrega do novo cartão de identificação será feita mediante devolução do cartão anteriormente fornecido, ressalvados os casos de perda ou furto e naqueles devidamente comprovados.

**Art. 21.** Somente tem validade o cartão de identificação original, que deverá ser:

I - Colocado sobre o painel do veículo, deixando visível o número de identificação e o prazo de validade;

II - Apresentado às autoridades de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de identidade do seu usuário;

**Art. 22.** O cartão de identificação será recolhido pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, se constatadas as seguintes irregularidades:

I - Empréstimo do cartão a terceiros;

II - Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - Porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - Uso do cartão para acesso da vaga especial sem que o veículo tenha sido utilizado para o transporte do beneficiário;

V - Utilização do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a finalidade para a qual foi expedido.

**Art. 23.** A autoridade de trânsito poderá, a qualquer tempo, declarar inválido o cartão de identificação ou determinar a sua devolução ou recolhimento, por motivo tecnicamente justificado.

**Art. 24.** O uso do cartão não exime o usuário do dever de observância de todas as regras de trânsito estabelecidas no local, nem o isenta do pagamento da vaga de estacionamento rotativo, conforme regulamentado em lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de julho de 2017.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**